LEI Nº 4.216 DE 13/09/2007

ALTERA LEI Nº 4.183 DE 27/06/2007

O Povo do Município de Canoinhas, por seus representantes na Câmara de Vereadores aprovou, e eu, **LEOBERTO WEINERT**, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte:

LEI

Art. 1º Fica alterado o artigo 1º da Lei 4.183 de 27/06/2007 que "Dispõe sobre áreas de estacionamento rotativo de veículos, mediante remuneração tarifária em vias e logradouros públicos do município e dá outras providências", passando a vigorar com a seguinte redação.

Art.1º Para racionalização do tráfego de veículos automotores no Município de Canoinhas, ficam criadas Áreas de Estacionamento Rotativo Pago para veículos, mediante administração e operação direta ou através de concessão a terceiros, em ambos os casos com remuneração tarifária.

§ 1º - O Sistema de Estacionamento Rotativo Pago leva a denominação de "Rotativo Canoinhas".

§ 2º - As áreas do estacionamento rotativo controlado, destinam-se ao estacionamento de veículos de passageiros e veículos de carga de capacidade de até 2.000 (dois mil) quilos, sendo reservada área específica para veículos de carga com capacidade entre 2.000 (dois mil) quilos e 10.000 (dez mil) quilos, para a atividade de carga e descarga, e também para o estacionamento de motocicletas.

§ 3º - As vias e logradouros públicos de que trata o caput deste artigo, serão fixadas por decreto do Poder Executivo.

§ 4º - O estacionamento rotativo funcionará no horário das 8:30 (oito horas e trinta minutos) às 12:00 (doze horas) e das 13:30 (treze horas e trinta minutos) às 18:00 (dezoito horas) de segundas às sextas-feiras, e no horário das 8:30 (oito horas e trinta minutos) às 12:30 (doze horas e trinta minutos) aos sábados.

§ 5º - A tarifa será cobrada através de impresso próprio, na forma de cartão, contendo informações fundamentais aos usuários, inclusive sobre s disposições previstas no artigo 11.

§ 6º - A administração, em caso de exploração direta, ou o concessionário, em caso de terceirização, confeccionarão cartões de estacionamento rotativo com 30 (trinta) e 60 (sessenta) minutos.

§ 7º - O período máximo de estacionamento é de 02:00 (duas) horas continuadas, vedada a sua prorrogação, correspondendo ao uso de 02 (dois) cartões de 01:00 (uma) hora cada ou 04 (quatro) de meia hora.

§ 8º - O veículo somente poderá utilizar uma vaga na mesma quadra da rua após 02:00 (duas) horas.

§ 9º - O usuário que eventualmente não tenha se utilizado de todo o tempo constante de seu cartão de estacionamento rotativo em uma única parada poderá utilizá-lo em outra área de estacionamento rotativo, até que se esgote o tempo de seu cartão.

§ 10° - As Áreas de Estacionamento Rotativo Pago serão delimitadas por placas padronizadas fixadas nos passeios, nas quais estejam transcritas a designação "Rotativo Canoinhas", todas as informações necessárias a sua correta utilização pelos usuários, inclusive e principalmente os horários e dias da semana de funcionamento, horários de carga e descarga, embarque e desembarque de passageiros, e o número de telefone para serem comunicadas irregularidades constatadas pelos usuários.

§ 11° - Nas ruas que circundam cada quadra delimitada para o estacionamento rotativo pago, deverá haver espaço reservado e sinalizado para o estacionamento de motocicletas em numero mínimo de 5 (cinco) vagas.

§ 12 - Nos dias de feriado, sejam municipal, estadual ou nacional, não será cobrado preço público pela utilização de vagas nas áreas de estacionamento rotativo.

Art. 2° Fica alterado o artigo 4° da Lei 4.183 de 27/06/2007, passando vigorar com a seguinte redação:

Art. 4° - O valor do preço público será apurado em planilha de custos, calculado de acordo com os gastos de manutenção do sistema e reajustado anualmente, podendo ser revisado sempre que se mostrar em desequilíbrio econômico-financeiro.

§ 1° - A fixação, o reajuste anual e a revisão do preço público, que ocorrerá por desequilíbrio econômico-financeiro e só neste caso obedecerá:

a) Para o reajuste, o índice aplicado não poderá ser superior ao maior índice divulgado pelo Governo Federal e que sirva para medir a inflação ocorrida no período e poderá ser concedido por Decreto do Poder Executivo;

b) Para fixação e revisão do preço público, que dependerá de lei, deverá o Poder Executivo encaminhar a Câmara de Vereadores, Projeto de Lei com a proposta de revisão, instruído-o com as planilhas e elementos que determinaram pelo preço público proposto.

§ 2° - Para o cálculo do preço público, em planilha de custos, serão consideradas todas as receitas auferidas na venda de cartões, regularizações e outras provindas de fontes alternativas autorizadas pelo Município, destas deduzidos os custos administrativos e operacionais, assim considerados:

I - pessoal acrescida dos encargos sociais;
II - férias e 13° salários;
III - transporte e combustível;
IV - material gráfico e de expediente;
V - confecção de placas de sinalização e pinturas;
VI - confecção de uniforme;
VII - alimentação;
VIII - Comissões de vendas das cartelas e impostos;
IX - retorno do investimento para a operadora.

§ 3°. A receita bruta auferida, na parte que couber ao Município, será transferida até o dia 10 (dez) do mês subseqüente ao de referência, para conta específica do Rotativo Canoinhas, acompanhada de balanço e prestação de contas dos custos operacionais e administrativos, na forma estabelecida pela legislação de contabilidade pública e normas do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, observado o § 2 deste artigo.

§ 4° - Poderá o Município, mediante convênio, nomear postos de venda de cartões, que serão contemplados com um desconto de 5% (cinco por cento) sobre o preço do talonário inteiro adquirido, com pagamento à vista, a título de comissão de vendas.

§ 5° - Os postos de venda que cobrarem valores diversos que os determinados pelo Município na venda dos cartões, terão o convênio cancelado e ficarão impedidos de realizarem a venda pelo prazo de 05 (cinco) anos.

§ 6° - Deverá o Município ou a concessionária, se for o caso, providenciar a divulgação da localização dos postos de venda de cartões e fornecer aos postos de venda cartazes e/ou adesivos indicando que o estabelecimento é conveniado para venda, bem como o preço púbico a ser cobrado, indicando ainda, número de telefone para reclamações.

Art. 3° Fica alterado o artigo 5° da Lei 4.183, de 27/06/2007, passando vigorar com a seguinte redação:

Art.5° Não estão sujeitos ao pagamento do preço público:

I - os veículos oficiais de órgãos da administração pública direta e indireta federal, estadual e municipal, quando em serviço;

II - os veículos da Polícia Civil e Polícia Militar, quando em serviço;

III - os veículos do Corpo de Bombeiros, quando em serviço;

IV - os veículos de empresas jornalísticas, quando utilizados para reportagens externas, desde que devidamente identificados;

V - os veículos de empresas públicas prestadoras de serviços essenciais e de utilidade pública, quando em serviço;

§ 1° - Para efeitos deste artigo, são considerados veículos prestadores de serviços essenciais e de utilidade pública:

a) os destinados a manutenção e reparo de redes de energia elétrica, de água e esgotos, de gás combustível canalizado, de telecomunicações e de comunicações telefônicas;

b) os que se destinam a conservação, manutenção e sinalização viária, quando a serviço de órgão executivo de trânsito;

c) os destinados ao socorro mecânico de emergência nas vias abertas à circulação pública;

d) os veículos especiais destinados ao transporte de valores;

e) os veículos destinados ao serviço de escolta, quando registrados em órgão rodoviário para tal finalidade.

§ 2° - Não gozam da isenção de pagamento do preço público previsto no inciso anterior, os veículos das empreiteiras e terceiros prestadores dos mesmos serviços,

exceto com prévia autorização do Departamento Municipal de Trânsito, quando, se for o caso, deverão estar devidamente identificados.

§ 3°- O Município poderá reservar, para o estacionamento gratuito de bicicletas, em todas as áreas de estacionamento rotativo pago, equipamentos com dispositivos para fixação de bicicletas.

Art. 4° Fica alterado o artigo 6° da Lei 4.183, de 27/06/2007, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art.6° Não poderão integrar as áreas de estacionamento rotativo, as áreas fronteiriças às testadas de:

I - farmácias;

II - pontos de ônibus, táxi e moto-táxi.

§ 1° - As áreas de que trata o inciso I não poderão exceder ao cumprindo necessário ao estacionamento de 02 (dois) veículos de porte médio e deverão permanecer livres apenas aos seus respectivos clientes, pelo prazo máximo de 10 (dez) minutos, com o "Pisca - Alerta" acionado.

§ 2° As áreas de que trata o inciso II, deverão permanecer livres para estacionamento dos veículos dos permissionários e/ou concessionários do serviço público de transporte individual ou coletivo de passageiros em veículos de aluguel do Município de Canoinhas e serão sinalizadas pelo Poder Público em caso de exploração direta do serviço ou pela concessionária se for esta a forma de exploração, observado, em qualquer caso, para estabelecer a sua extensão, a necessidade de vagas de acordo com a dimensão, fluxo e número de veículos de aluguel a serem estacionados nas respectivas áreas, o que deverá ser feito pela administração através do Decreto regulamentador de que trata o art. 14, desta Lei.

Art. 5° Fica revogado o artigo 7° da Lei 4.183, de 27/06/2007.

Art. 6° Fica alterado o artigo 9° da Lei 4.183, de 27/06/2007, passando vigorar com a seguinte redação:

Art. 9°. Caberá ao Departamento de Trânsito Municipal, a implantação, administração e operação, quando a exploração for direta pelo Município e a implantação e fiscalização quando através de concessão de serviço público a terceiro, do Sistema de Estacionamento Rotativo Pago.

Art.7° Fica alterado o artigo 10 da Lei 4.183, de 27/06/2007, passando vigorar com a seguinte redação:

Art. 10 A administração e operação do Sistema de Estacionamento Rotativo Pago poderá ser delegada a terceiro, empresa pública ou privada, por meio de concessão, dependendo a outorga de prévio procedimento licitatório, na modalidade de concorrência, e, dando-se a outorga em favor de entidade civil autônoma, sem fins lucrativos, conforme definido no art. 2°, deverá, no mínimo, a Administração promover processo de dispensa de licitação, na forma da Lei n.° 8.666/93 e suas alterações posteriores.

§ 1° - A contratação deverá observar o artigo 175, da Constituição Federal; Lei Federal n.° 8.987 de 13/2/1995 - artigos 1° e 40; Lei de Licitações (L. 8.666/93) e suas alterações e a Lei Orgânica Municipal, no que couber.

§ 2° - O prazo concessão será de 5 (cinco) anos renovável por igual período, mediante a analise da oportunidade e conveniência a Administração Pública Municipal.

§ 3° - A Concessionária, enviará mensalmente ao Departamento Municipal de Trânsito e este a Secretaria Municipal de Administração, ou outra que venha a substituí-la, balancete demonstrativo dos resultados obtidos no período, constante de receita, despesas e destinação da receita bruta.

§ 4° - A parcela da receita bruta destinada ao Fundo Municipal de Transportes deverá ser aplicada na melhoria das condições de tráfego, através da aquisição de equipamentos de trânsito, tais como placas de sinalização, sinaleiros, entre outros e, na educação de trânsito através de palestras, impressos educativos a serem distribuídos gratuitamente na Rede Municipal de Ensino e aos condutores de veículos automotores e similares, bem como, na recuperação e pavimentação de vias públicas urbanas.

Art. 7° Fica alterado o artigo 11 da Lei 4.183, de 27/06/2007, passando vigorar com a seguinte redação:

Art.11 A cobrança de preço nas áreas do estacionamento rotativo destina-se a fiscalização e administração do sistema e não acarreta ao Município de Canoinhas ou ao explorador do sistema a obrigação de guarda e vigilância dos veículos, não respondendo, quanto a estes e seus usuários, por acidentes, danos, furtos, ou quaisquer outros prejuízos sofridos.

Art.8° Fica revogado o artigo 12 da Lei 4.183, de 27/06/2007.

Art.9° Os demais artigos permanecem inalterados.

Art.10° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogas as disposições e contrário.

Canoinhas/SC 13 de setembro de 2007.

LEOBERTO WEINERT
Prefeito

Esta Lei foi registrada e publicada na Secretaria Municipal de Administração e Finanças, em 13/09/2007.

ARGOS JOSÉ BURGARDT
Secretário Municipal de Administração de Finanças